SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244081 - MG (2026/0316251-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RHAYSSA ALVES DA SILVA MOURA (PRESO)
OUTRO NOME	:	RHAYSSA ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY DOS SANTOS SILVA - MG170538
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental no recurso em *habeas corpus* contra decisão que conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada e mantida em razão do descumprimento reiterado das medidas cautelares impostas no contexto de prisão domiciliar com monitoração eletrônica, com registros de violações do perímetro de inclusão e perda de sinal; indeferida a aferição técnica do equipamento.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem e não conheceu dos pedidos de prisão domiciliar fundada na condição materno-infantil e de reconhecimento de ilegalidade da execução provisória da pena; Juízo de primeiro grau decretou a custódia cautelar por descumprimento das cautelares e praticou o ato enquanto os autos ainda se encontravam na origem.

II. Questão em discussão

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se eventuais imprecisões redacionais no relatório do acórdão recorrido, sem demonstração de prejuízo, ensejam nulidade; (ii) saber se é possível o exame originário, por esta Corte Superior, de pedidos de prisão

Documento eletrônico VDA61170251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: bdb8ec19-3092-4d41-86a6-eab54af59cd9

domiciliar fundada na condição materno-infantil e de ilegalidade da execução provisória da pena, não apreciados no mérito pelo Tribunal de origem; (iii) saber se a prisão preventiva, decretada em razão do descumprimento reiterado de medidas cautelares com monitoração eletrônica, está devidamente fundamentada em elementos concretos (CPP, art. 312, parágrafo único, c/c art. 282, § 4º e § 6º, e art. 319, IX); (iv) saber se a alegada falha do equipamento de monitoração eletrônica e o pedido de perícia demandam revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*; (v) saber se a decretação da preventiva por descumprimento de cautelares depende de prévia audiência de justificação; e (vi) saber se o Juízo de primeiro grau é competente para decretar medida cautelar superveniente após a interposição de apelação, quando os autos ainda não foram remetidos ao Tribunal.

III. Razões de decidir

5. Erros materiais ou imprecisões no relatório do acórdão, sem demonstração de prejuízo concreto, não acarretam nulidade, sobretudo quando a fundamentação do julgado examina a situação concreta e motiva adequadamente a denegação da ordem (CPP, art. 563).

6. Impossibilidade de exame originário de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, como prisão domiciliar fundada na condição materno-infantil e alegada execução provisória da pena; vedação à supressão de instância.

7. A prisão preventiva mostra-se adequada e necessária diante do descumprimento reiterado das medidas cautelares impostas, inclusive monitoração eletrônica, nos termos do art. 312, parágrafo único, c/c art. 282, § 4º e § 6º, e art. 319, IX, do CPP, com motivação lastreada em elementos concretos extraídos dos autos.

8. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes quando já beneficiada a parte com prisão domiciliar e cautelares alternativas posteriormente descumpridas; persistência da necessidade da custódia (CPP, art. 282, § 6º).

9. A alegação de falha técnica do equipamento de monitoração eletrônica, desacompanhada de elementos concretos, e a revisão das conclusões quanto às violações e suas causas demandariam revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e do respectivo recurso.

10. A decretação da prisão preventiva por descumprimento de medidas cautelares não exige, de forma absoluta, audiência prévia de justificação, quando há urgência e fundamentação em elementos objetivos dos autos (CPP, art. 282, § 4º).

11. A interposição da apelação não desloca, por si só, a competência para o Tribunal, permanecendo o Juízo de primeiro grau competente para apreciar questões cautelares supervenientes, notadamente quando os autos ainda se encontram na origem.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Erros materiais no relatório do acórdão, sem prejuízo demonstrado, não ensejam nulidade (CPP, art. 563). 2. Questões não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas originariamente, sob pena de supressão de instância. 3. O

Documento eletrônico VDA61170251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: bdb8ec19-3092-4d41-86a6-eab54af59cd9

descumprimento reiterado de medidas cautelares, inclusive monitoração eletrônica, autoriza a prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, c/c art. 282, § 4º, do CPP. 4. A insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão justifica a manutenção da custódia cautelar (CPP, art. 282, § 6º). 5. A revisão de conclusões sobre supostas falhas de equipamento e justificativas de descumprimentos demanda revolvimento fático-probatório incompatível com *habeas corpus*. 6. A decretação da prisão preventiva por descumprimento de cautelares dispensa audiência prévia de justificação, quando presentes elementos objetivos e urgência (CPP, art. 282, § 4º). 7. O Juízo de primeiro grau mantém competência para medidas cautelares supervenientes enquanto não efetivado o deslocamento dos autos ao Tribunal.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 127, § 1º; Decreto-lei n. 552/1969; CPP, arts. 282, §§ 4º e 6º; 312, caput e parágrafo único; 319, IX; 310, § 5º; 312, § 3º; 563; Lei n. 15.272/2025 (alterações nos arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, do CPP)

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 226.473/PE, Sexta Turma, j. 11.02.2026; STJ, AgRg no RHC 165.321/PA, Quinta Turma, DJe 08.08.2022; STJ, HC 422.646/SP, Quinta Turma, j. 20.02.2018; STJ, AgRg no HC 1.070.893/SP, Sexta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no RHC 134.683/BA, Quinta Turma, j. 05.10.2021; STJ, AgRg no HC 823.881/SP, Quinta Turma, j. 06.06.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: bdb8ec19-3092-4d41-86a6-eab54af59cd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244081 - MG (2026/0316251-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RHAYSSA ALVES DA SILVA MOURA (PRESO)
OUTRO NOME	:	RHAYSSA ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY DOS SANTOS SILVA - MG170538
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental no recurso em *habeas corpus* contra decisão que conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada e mantida em razão do descumprimento reiterado das medidas cautelares impostas no contexto de prisão domiciliar com monitoração eletrônica, com registros de violações do perímetro de inclusão e perda de sinal; indeferida a aferição técnica do equipamento.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem e não conheceu dos pedidos de prisão domiciliar fundada na condição materno-infantil e de reconhecimento de ilegalidade da execução provisória da pena; Juízo de primeiro grau decretou a custódia cautelar por descumprimento das cautelares e praticou o ato enquanto os autos ainda se encontravam na origem.

II. Questão em discussão

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se eventuais imprecisões redacionais no relatório do acórdão recorrido, sem demonstração de prejuízo, ensejam nulidade; (ii) saber se é possível o exame originário, por esta Corte Superior, de pedidos de prisão

Documento eletrônico VDA60730731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 11:40:15
Código de Controle do Documento: b4546e80-eea0-4bc9-ae79-cef43d213936

domiciliar fundada na condição materno-infantil e de ilegalidade da execução provisória da pena, não apreciados no mérito pelo Tribunal de origem; (iii) saber se a prisão preventiva, decretada em razão do descumprimento reiterado de medidas cautelares com monitoração eletrônica, está devidamente fundamentada em elementos concretos (CPP, art. 312, parágrafo único, c/c art. 282, § 4º e § 6º, e art. 319, IX); (iv) saber se a alegada falha do equipamento de monitoração eletrônica e o pedido de perícia demandam revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*; (v) saber se a decretação da preventiva por descumprimento de cautelares depende de prévia audiência de justificação; e (vi) saber se o Juízo de primeiro grau é competente para decretar medida cautelar superveniente após a interposição de apelação, quando os autos ainda não foram remetidos ao Tribunal.

III. Razões de decidir

5. Erros materiais ou imprecisões no relatório do acórdão, sem demonstração de prejuízo concreto, não acarretam nulidade, sobretudo quando a fundamentação do julgado examina a situação concreta e motiva adequadamente a denegação da ordem (CPP, art. 563).

6. Impossibilidade de exame originário de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, como prisão domiciliar fundada na condição materno-infantil e alegada execução provisória da pena; vedação à supressão de instância.

7. A prisão preventiva mostra-se adequada e necessária diante do descumprimento reiterado das medidas cautelares impostas, inclusive monitoração eletrônica, nos termos do art. 312, parágrafo único, c/c art. 282, § 4º e § 6º, e art. 319, IX, do CPP, com motivação lastreada em elementos concretos extraídos dos autos.

8. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes quando já beneficiada a parte com prisão domiciliar e cautelares alternativas posteriormente descumpridas; persistência da necessidade da custódia (CPP, art. 282, § 6º).

9. A alegação de falha técnica do equipamento de monitoração eletrônica, desacompanhada de elementos concretos, e a revisão das conclusões quanto às violações e suas causas demandariam revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e do respectivo recurso.

10. A decretação da prisão preventiva por descumprimento de medidas cautelares não exige, de forma absoluta, audiência prévia de justificação, quando há urgência e fundamentação em elementos objetivos dos autos (CPP, art. 282, § 4º).

11. A interposição da apelação não desloca, por si só, a competência para o Tribunal, permanecendo o Juízo de primeiro grau competente para apreciar questões cautelares supervenientes, notadamente quando os autos ainda se encontram na origem.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Erros materiais no relatório do acórdão, sem prejuízo demonstrado, não ensejam nulidade (CPP, art. 563). 2. Questões não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas originariamente, sob pena de supressão de instância. 3. O

Documento eletrônico VDA60730731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 11:40:15
Código de Controle do Documento: b4546e80-eea0-4bc9-ae79-cef43d213936

descumprimento reiterado de medidas cautelares, inclusive monitoração eletrônica, autoriza a prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, c/c art. 282, § 4º, do CPP. 4. A insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão justifica a manutenção da custódia cautelar (CPP, art. 282, § 6º). 5. A revisão de conclusões sobre supostas falhas de equipamento e justificativas de descumprimentos demanda revolvimento fático-probatório incompatível com *habeas corpus*. 6. A decretação da prisão preventiva por descumprimento de cautelares dispensa audiência prévia de justificação, quando presentes elementos objetivos e urgência (CPP, art. 282, § 4º). 7. O Juízo de primeiro grau mantém competência para medidas cautelares supervenientes enquanto não efetivado o deslocamento dos autos ao Tribunal.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 127, § 1º; Decreto-lei n. 552/1969; CPP, arts. 282, §§ 4º e 6º; 312, caput e parágrafo único; 319, IX; 310, § 5º; 312, § 3º; 563; Lei n. 15.272/2025 (alterações nos arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, do CPP)

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 226.473/PE, Sexta Turma, j. 11.02.2026; STJ, AgRg no RHC 165.321/PA, Quinta Turma, DJe 08.08.2022; STJ, HC 422.646/SP, Quinta Turma, j. 20.02.2018; STJ, AgRg no HC 1.070.893/SP, Sexta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no RHC 134.683/BA, Quinta Turma, j. 05.10.2021; STJ, AgRg no HC 823.881/SP, Quinta Turma, j. 06.06.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RHAYSSA ALVES DA SILVA MOURA (ou RHAYSSA ALVES DA SILVA) contra decisão de minha relatoria que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva da recorrente.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta, inicialmente, a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao argumento de que o relatório teria reproduzido narrativa fática referente a processo diverso, além de se referir à recorrente no gênero masculino, circunstâncias que, a seu ver, não configurariam mero erro material, mas evidenciariam deficiência na prestação jurisdicional.

Alega, ainda, ser cabível o restabelecimento da prisão domiciliar anteriormente concedida por esta Corte, tendo em vista que a recorrente é mãe de criança menor de 12 anos, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA e Transtorno Opositor Desafiador – TOD. Afirma não haver supressão de instância, uma vez que o Juízo de primeiro grau teria enfrentado a questão ao revogar o benefício.

Sustenta, também, a ilegalidade da determinação de início do cumprimento provisório da pena em regime fechado, ao argumento de que a apelação defensiva ainda se encontra pendente de julgamento.

Documento eletrônico VDA60730731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 11:40:15
Código de Controle do Documento: b4546e80-eea0-4bc9-ae79-cef43d213936

Quanto à prisão preventiva, aduz que o alegado descumprimento das condições da monitoração eletrônica não justificaria, por si só, a adoção da medida extrema, sem prévia análise da possibilidade de substituição ou reforço das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Penal.

Defende, ademais, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização de perícia no equipamento de monitoração eletrônica, sustentando que as violações registradas poderiam decorrer de falha técnica do dispositivo.

Por fim, reitera a alegação de incompetência do Juízo de primeiro grau para decretar medida cautelar superveniente após a interposição do recurso de apelação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva e restabelecer a prisão domiciliar anteriormente concedida. Subsidiariamente, postula a anulação do acórdão do Tribunal de origem, a realização de perícia no equipamento de monitoração eletrônica ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, bem como o reconhecimento da ilegalidade da determinação de cumprimento provisório da pena.

O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se à fl. 1.351.

Às fls. 1.357/1.359, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões, requerendo que seja improvido o presente agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante explicitado no *decisum* impugnado, quanto à alegada nulidade do acórdão recorrido por suposta utilização de fundamentação referente a caso diverso, não se verifica vício apto a ensejar a cassação do julgado.

Com efeito, embora constem do relatório do acórdão impugnado aparentes imprecisões redacionais, inclusive referência à narrativa fática estranha ao presente feito, observa-se que a fundamentação efetivamente utilizada pela Corte local para denegar a ordem examinou a situação concreta da paciente, notadamente o descumprimento reiterado das medidas cautelares impostas, as violações do perímetro de monitoração eletrônica, o indeferimento do pedido de aferição técnica do equipamento, a possibilidade de decretação da prisão preventiva pelo Juízo de primeiro grau e a suficiência da motivação adotada na origem.

Nessa medida, eventual erro material constante do relatório ou imprecisão no emprego de gênero gramatical não enseja, por si só, a nulidade do acórdão, sobretudo

Documento eletrônico VDA60730731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 11:40:15
Código de Controle do Documento: b4546e80-eea0-4bc9-ae79-cef43d213936

quando a parte não demonstra prejuízo concreto à defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

No tocante ao pedido de prisão domiciliar fundado na condição materno-infantil, bem como à apontada ilegalidade da execução antecipada da pena em regime fechado, verifica-se que tais matérias não foram examinadas, no mérito, pelo Tribunal de origem.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, a Corte local expressamente não conheceu da impetração nesse ponto, ao fundamento de supressão de instância. No que se refere à alegada execução provisória da pena, o acórdão recorrido tampouco examinou a matéria sob esse enfoque, limitando-se a analisar a legalidade da prisão preventiva decretada em razão do descumprimento das medidas cautelares.

Assim, ausente pronunciamento do Tribunal de origem sobre tais questões, não cabe a esta Corte Superior examiná-las originariamente, sob pena de indevida supressão de instância.

Passa-se, portanto, ao exame da legalidade da prisão preventiva, nos limites em que a matéria foi apreciada pela Corte *a quo.*

No ponto, a Corte Mineira consignou que a prisão preventiva foi decretada em razão do descumprimento reiterado das cautelares impostas à recorrente quando da substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar com monitoração eletrônica.

Colhe-se do acórdão recorrido:

> *"Isso porque a decretação da prisão preventiva não se amparou exclusivamente na alegação de eventual falha do equipamento de monitoração eletrônica, mas no conjunto dos elementos constantes dos autos, considerados suficientes pelo Juízo de origem para demonstrar o reiterado descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas.*
>
> *Ademais, no caso em exame, em sede de cognição sumária própria do habeas corpus, verifica-se, em princípio, que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, não sendo possível identificar manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder aptos a justificar a concessão da ordem."*

O acórdão recorrido também transcreveu a decisão do Juízo singular, na qual se consignou:

> *"[...] Como relatado, cuida-se de requerimento apresentado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais objetivando a decretação da prisão preventiva da investigada Rhayssa Alves da Silva à razão do*

Documento eletrônico VDA60730731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 11:40:15
Código de Controle do Documento: b4546e80-eea0-4bc9-ae79-cef43d213936

descumprimento ostensivo das cautelares substitutivas impostas como condição da manutenção de sua liberdade mitigada.

Compulsando detidamente os autos, verifico que, após ter sido inicialmente presa preventivamente, a investigada obteve, junto ao Superior Tribunal de Justiça, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com monitoração eletrônica.

Sob o prisma do binômio necessidade/adequação (CPP, art. 282), as medidas cautelares de natureza diversa da prisão foram fixadas por este Juízo por meio da decisão de ID n.º 10451065315, destacando-se a monitoração eletrônica, com a imposição de obrigações específicas, tais como a impossibilidade de se ausentar da residência em tempo integral, salvo para atividades lícitas apenas dentro da região urbana onde reside, das 07h00min às 18h00min, de segunda a sexta-feira, mediante comunicação prévia ao Juízo, devendo recarregar o equipamento de forma correta todos os dias, com advertência expressa quanto às consequências advindas da inobservância destas condições, máxime aquela prevista no artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, a teor da norma inserida no artigo 312, § 1º, do mesmo Códex.

Entretanto, no decorrer dos meses que sucederam a concessão da liberdade provisória mediante cautelares, a monitorada, de forma reiterada e ostensiva, descumpriu as condições da medida cautelar prevista no inciso IX do artigo 319 do Código de Processo Penal.

As comunicações da unidade de vigilância eletrônica, juntadas aos autos, demonstram um padrão de violações que vai muito além de um 'episódio isolado' ou de meras 'falhas técnicas pontuais'. Especificamente em relação a Rhayssa Alves da Silva, os documentos de ID n.º 10665961739, ID n.º 10679021919, ID n.º 10685521435 e ID n.º 10685516092 noticiam dezenas de violações da área de inclusão (sair do local e horário determinado), com durações que variam de poucos minutos a mais de 27 horas consecutivas, além de perda de sinal de comunicação. Tais registros, datados de março, abril e maio de 2026, evidenciam um comportamento habitual de desrespeito às condições impostas pelo Juízo.

Nesse contexto, não há como acolher as justificativas apresentadas pela Defesa Técnica. A alegação genérica de 'falhas técnicas reiteradas' no aparelho de monitoramento eletrônico não encontra respaldo probatório mínimo nos autos, tratando-se de mera afirmação desacompanhada de qualquer elemento concreto que a corrobore. Os relatórios de monitoramento, ao contrário, apontam para violações específicas e persistentes, incluindo a saída prolongada do perímetro autorizado em horário noturno e em finais de semana, o que é incompatível com a tese de simples falha técnica ou de deslocamento para aquisição de alimentos.

Documento eletrônico VDA60730731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 11:40:15
Código de Controle do Documento: b4546e80-eea0-4bc9-ae79-cef43d213936

> *Ademais, a narrativa de que as saídas se destinaram exclusivamente à compra de gêneros alimentícios, embora apresentada como justificativa, não se coaduna com a multiplicidade de descumprimentos registrados ao longo de semanas, envolvendo diferentes tipos de violação e lapsos temporais de 27 horas e 17 horas consecutivas, totalmente incompatíveis com uma simples ida ao supermercado. Mesmo que se admitisse a veracidade do alegado incidente com o equipamento, tal fato não justificaria a reiteração das violações em datas distintas e sob circunstâncias diversas, como as ocorridas em 30 e 31/03/2026, 01/04/2026, 15, 16, 17, 19, 22, 23, 24, 28 e 30/04/2026, e 07, 13 e 17/05/2026. O descumprimento das medidas cautelares, em sua amplitude e frequência demonstradas pelos relatórios, é ato imputável unicamente à monitorada, que, ciente das condições e das consequências de sua inobservância, optou por desrespeitá-las. A ausência de comprovação da alegada falha técnica e a falta de nexo causal entre o suposto defeito e a totalidade dos descumprimentos arrefecem sobremaneira a tese defensiva.*
>
> *Cumpre salientar, ainda, que a investigada já havia apresentado justificativa anterior para descumprimento das cautelares alegando mudança de endereço emergencial em razão de disparos de arma de fogo contra sua residência (ID n.º 10608346939), tendo o Ministério Público se manifestado pelo acolhimento parcial (ID n.º 10611559983). Não obstante, os novos descumprimentos ora analisados são posteriores à referida justificativa e revelam um padrão reiterado de desrespeito às condições impostas, indicando que a monitorada não mais observa os limites estabelecidos."*

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerada a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, a qual, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivou circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Convém, ainda, ressaltar que, considerados os princípios da presunção de inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir quando não se revelar suficiente a aplicação de medida cautelar diversa, de que trata o art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA60730731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 11:40:15
Código de Controle do Documento: b4546e80-eea0-4bc9-ae79-cef43d213936

No caso dos autos, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente o descumprimento reiterado das condições impostas à recorrente quando da concessão da prisão domiciliar cumulada com medidas cautelares alternativas.

Com efeito, o art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva *"em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)".* Assim, nos termos do entendimento doutrinário dominante: *"Não é possível negar ao Magistrado a possibilidade de decretar a prisão provisória no caso de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de se negar qualquer coercibilidade a tais medidas"* (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3ª ed. rev. amp. e atual. BA: JusPodivm, p. 829).

Nesse norte, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.* ***DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.*** *FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.*
>
> *Recurso em habeas corpus improvido.*
>
> (RHC n. 226.473/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA À PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP),*

Documento eletrônico VDA60730731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 11:40:15
Código de Controle do Documento: b4546e80-eea0-4bc9-ae79-cef43d213936

demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, relata-se que o agravante foi condenado em 1ª instância à pena de 15 anos e 6 meses de reclusão porque teria tentado ceifar a vida da vítima com dois disparos de arma de fogo, atingindo o peito e a cabeça, deixando a vítima paraplégica, somando-se, ainda, o fato de que o sentenciado já possui condenação anterior pelo crime de roubo.

3. Caso em que, não apenas diante da notória gravidade do delito, a sentença condenatória negou ao réu o direito de apelar em liberdade uma vez que o agravante, embora tenha permanecido quase 3 meses em liberdade (após obtido o relaxamento da prisão para evitar o excesso de prazo), deixou de cumprir com o dever de comparecimento aos atos judiciais, apesar de devidamente intimado.

4. "O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal" (HC n. 422.646/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018).

5. Mostra-se indevida nova aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático, o histórico delitivo e o descumprimento anterior de medidas cautelares indicam que as providências menos gravosas são insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 165.321/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 8/8/2022.)

Destaco que as condições pessoais favoráveis, ainda que existentes, não têm o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justifiquem a medida extrema, como ocorre na espécie.

Também não se mostra suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, pois a recorrente já havia sido beneficiada com prisão domiciliar e cautelares alternativas, posteriormente descumpridas de forma reiterada. Assim, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP, a prisão preventiva mostra-se necessária e adequada diante da insuficiência das medidas menos gravosas.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VERIFICAR O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-

Documento eletrônico VDA60730731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 11:40:15
Código de Controle do Documento: b4546e80-eea0-4bc9-ae79-cef43d213936

PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, notadamente no descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas, evidenciado pela não localização do paciente e pela ausência de comparecimento em juízo.

3. O descumprimento injustificado de medidas cautelares demonstra a insuficiência de medidas menos gravosas e autoriza a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

4. A revisão das conclusões acerca do descumprimento das medidas cautelares demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

5. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais autorizadores da medida.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se inadequada quando demonstrada sua insuficiência para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

7. A análise de tese não apreciada pelo Tribunal de origem é inviável, sob pena de indevida supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.070.893/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

No tocante à alegação de falha do equipamento de monitoração eletrônica, o Tribunal de origem consignou que a prisão preventiva não se amparou exclusivamente em episódio isolado de eventual inconsistência técnica, mas no conjunto de violações reiteradas e persistentes registradas ao longo de semanas. Ademais, a defesa não apresentou elemento concreto apto a demonstrar, de plano, que as múltiplas violações decorreriam de defeito do aparelho ou de falha administrativa na atualização do perímetro de inclusão.

Assim, a pretensão de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias quanto à existência, extensão, causa e justificativa das violações demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário.

Igualmente não há falar em cerceamento de defesa pela ausência de prévia audiência de justificação. A decretação da prisão preventiva em razão do

Documento eletrônico VDA60730731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 11:40:15
Código de Controle do Documento: b4546e80-eea0-4bc9-ae79-cef43d213936

descumprimento de medidas cautelares não está condicionada, de forma absoluta, à realização de audiência prévia, sobretudo quando a decisão se encontra fundamentada em elementos objetivos extraídos dos autos e quando a urgência da medida decorre da reiteração dos descumprimentos.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA RESTABELECIMENTO DA PRISÃO. CONDIÇÃO DE FORAGIDO QUE REFORÇA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
>
> *2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.*
>
> *3. Hipótese na qual a necessidade da prisão fica evidenciada pela ineficácia das medidas cautelares menos gravosas, eis que o agravante teria descumprido as condições estabelecidas, demonstrando desprezo quanto ao benefício recebido. De fato, o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva, a teor do disposto nos artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal.*
>
> *4. Ressalte-se que a defesa limita-se a afirmar, vagamente, que o agravante "possui justificativa de uma urgência, de maior ordem, naquela data", que motivaria sua ausência do domicílio naquele horário, sem, porém, informar qual era essa razão, alegação evidentemente insuficiente para afastar as conclusões do acórdão.*
>
> ***5. Outrossim, não se constata a existência de ilegalidade no restabelecimento da prisão sem prévia realização de audiência de justificação, uma vez que "(...) consoante o estabelecido no art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal, o Juiz pode substituir, aplicar outra medida cumulativa ou decretar a prisão preventiva, mediante requerimento do Ministério Público, em razão do descumprimento de qualquer obrigação anteriormente imposta, não se exigindo a prévia intimação da defesa". (AgRg no RHC n. 134.683/ BA, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021).***

Documento eletrônico VDA60730731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 11:40:15
Código de Controle do Documento: b4546e80-eea0-4bc9-ae79-cef43d213936

> *6. A condição de foragido do agravante reforça a conclusão da insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.*
> *7. Agravo desprovido.*
> (AgRg no HC n. 823.881/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Por fim, não procede a alegação de incompetência do Juízo de primeiro grau para decretar a custódia cautelar após a interposição de apelação. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, a mera interposição do recurso de apelação não acarreta, por si só, o deslocamento imediato da competência para a instância revisora, permanecendo o magistrado de primeiro grau competente para apreciar questões cautelares supervenientes, especialmente quando relacionadas ao descumprimento das medidas por ele impostas. Além disso, registrou-se que a decisão que decretou a preventiva foi proferida em 10/6/2026, momento em que os autos ainda permaneciam no Juízo de primeiro grau.

Dessa forma, não se verificou constrangimento ilegal apto a justificar a revogação da custódia cautelar ou a substituição por medidas cautelares diversas.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60730731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 11:40:15
Código de Controle do Documento: b4546e80-eea0-4bc9-ae79-cef43d213936

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 244.081 / MG

Número Registro: 2026/0316251-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264156969 10000264156969001 41569693020268130000 50008898520258130184
50012129020258130184

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RHAYSSA ALVES DA SILVA MOURA (PRESO)
OUTRO NOME	: RHAYSSA ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: WESLEY DOS SANTOS SILVA - MG170538
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RHAYSSA ALVES DA SILVA MOURA (PRESO)
OUTRO NOME	: RHAYSSA ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: WESLEY DOS SANTOS SILVA - MG170538
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA61120346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: d156adba-a3b5-4c7e-9bac-58a523abefac

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: d156adba-a3b5-4c7e-9bac-58a523abefac